



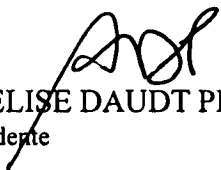
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001746/99-91
Recurso nº : 132.694
Acórdão nº : 303-33.658
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : POSIÇÃO CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Processo administrativo fiscal. Perempção.
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal
extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da
obrigação tributária principal.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo
Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e
Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13709.001746/99-91
Acórdão nº : 303-33.658

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Nona Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I que manteve o indeferimento do pedido de inclusão da prestadora de serviços técnicos de arquitetura e engenharia no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Indeferido o pedido inicial, a interessada manifestou sua inconformidade à folha 38 com guarda do prazo legal. As alegações que inauguram a lide estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 38, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação [...], na qual, em síntese, alega que jamais ultrapassou o limite de receita bruta anual estabelecida nos dispositivos das Leis nº 9.317/1996 e 9.841/1999 e de que a interpretação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.841/1999 é a de que “não será excluída do sistema SIMPLES de arrecadação, desde que a receita bruta global anual não ultrapasse os limites de que se tratam os incisos I e II do artigo 2º da Lei supra citada”.

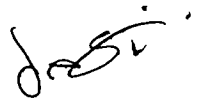
Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA. Deve-se indeferir a solicitação de inclusão retroativa no SIMPLES se o contribuinte exerce atividade vedada nesse regime de tributação.

Solicitação Indeferida



Processo nº : 13709.001746/99-91
Acórdão nº : 303-33.658

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ) I, recurso voluntário foi interposto às folhas 45 a 48. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

No despacho de folha 50, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) do Rio de Janeiro constatou a intempestividade da protocolização da peça recursal, considerou definitiva a decisão de primeira instância administrativa e deu ciência do fato ao contribuinte.

Cinquenta e nove dias depois da ciência do despacho de folha 50, o contribuinte ofereceu a petição de folhas 52 e 53.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou a matéria para exame por este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 57.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 58 folhas.

É o relatório.



Processo n° : 13709.001746/99-91
Acórdão n° : 303-33.658

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 44 e 45, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 19 de agosto de 2004, quinta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 26 de outubro de 2004, terça-feira, trinta e seis dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Reputo sem qualquer relevância no caso concreto a petição de folhas 52 e 53, protocolizada cinquenta e nove dias depois da ciência do despacho de folha 50 e decorrente de equivocado entendimento da autoridade preparadora que considerava definitiva a decisão *a quo* independentemente de manifestação deste colegiado acerca da peça recursal.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator